

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.946, DE 2023

Aprimora a interpretação do processo de execução quando conduzido em face de grupo econômico.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca acrescentar o art. 137-A ao Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 137-A. É vedado o redirecionamento imediato de execução civil para empresas pertencentes ao grupo econômico da parte executada, sendo necessária, para constrição patrimonial destas empresas, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, independente da natureza jurídica da demanda.

Conforme sustenta o nobre Deputado Sidney Leite, ao justificar a medida, execuções civis vêm sendo redirecionadas para diferentes empresas de um grupo econômico sem a mínima observância do devido processo legal e do contraditório, o que causa elevada insegurança jurídica.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, é preciso louvar a iniciativa. O Superior Tribunal de Justiça já possui precedentes sobre a necessidade de prévia instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para que haja o redirecionamento da execução contra outra empresa de um mesmo grupo econômico. A exemplo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.¹

No Supremo Tribunal Federal, a matéria também é objeto de discussão no Tema nº 1.232 (RE nº 1387795)², já havendo os Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes se manifestado pela adoção da seguinte tese:

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1864620 - SP (2019/0257849-7), rel. min MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA.

² Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).



É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.

No próprio TST, havia a Súmula nº 205, cancelada em 2003, segundo a qual o “*responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução*”.

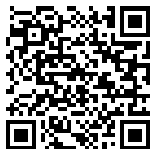
Apesar da importância de garantir as reparações devidas, quando alguém pratica um dano, ninguém pode ser condenado sem a observância mínima de regras pertinentes ao devido processo legal.

O grupo econômico é uma forma lícita de organização da atividade empresarial, realizada justamente para melhorar a administração das empresas, separar pessoas jurídicas e mitigar riscos. O simples redirecionamento automático de execuções civis, considerado este contexto, produz elevada insegurança jurídica e, implicitamente, sem qualquer prova, imputa ilegitimidade à prévia formação do grupo. É preciso assegurar um mínimo de contraditório e de direito de defesa.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº4.946, de 2023, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº4.946, de 2023.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4533

Apresentação: 12/12/2024 13:35:29.483 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4946/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243211902200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

